



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, de 23 de outubro de 2024**

Institui a Política Estadual do Jovem Empreendedor Rural no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual do Jovem Empreendedor Rural no Estado do Tocantins.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual do Jovem Empreendedor Rural:

I – elevação do nível de escolaridade do jovem empreendedor Rural;

II – desenvolvimento sustentável;

III – respeito às diversidades regionais e locais;

IV – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor Rural.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual do Jovem Empreendedor Rural, especialmente:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio para a competitividade dos produtos;

**Art. 4º** São diretrizes da Política Estadual do Jovem Empreendedor Rural, especialmente:

I – estimular a difusão de tecnologias no meio rural;

II – incentivar o ensino do empreendedorismo nas escolas;

III – promover a formação cooperativista e associativista;

VI – estimular a criação de polos tecnológicos no meio rural e a formação de redes de jovens empreendedores rurais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

*[assinatura]*  
Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

*[assinatura]*  
Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

*[assinatura]*  
Deputado **MARCUS MARCELO**  
2º Secretário Substituto